Convite à manifestação de interesse EACEA/07 para a constituição de uma lista de peritos que prestarão assistência à Agência de Execução [1] relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura no âmbito da gestão dos programas comunitários nos domínios da educação, do audiovisual, da cultura, da juventude e da cidadania

(2008/C 67/09)

1. Introdução

Em 8 de Fevereiro de 2007, a Comissão adoptou a Decisão 2007/114/CE. Esta decisão altera a Decisão 2005/56/CE que institui a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura, para a gestão da acção comunitária nos domínios da educação, do audiovisual e da cultura (a seguir designada «a Agência»), e prorroga o período de duração da Agência até 2015.

A Agência tem a sua própria identidade jurídica e está localizada em Bruxelas. É responsável pela gestão, sob o controlo da Comissão, de determinadas vertentes de mais de quinze programas e acções financiados pelos fundos comunitários nos domínios da educação e da formação, da cidadania activa, da juventude, do audiovisual e da cultura, bem como da rede de informação sobre a educação na Europa (Eurydice). A Agência é responsável pelos principais aspectos da gestão das vertentes dos programas que lhe são delegados, nomeadamente a elaboração dos convites à apresentação de propostas, a selecção dos projectos e a assinatura das convenções de subvenção, a gestão financeira, o acompanhamento dos projectos (relatórios intercalares e relatórios finais), a comunicação com os beneficiários e os controlos no local.

O presente convite à manifestação de interesse é gerido pela Agência de Execução, em colaboração com a Comissão Europeia. Os peritos seleccionados no âmbito do presente convite poderão também ser convidados a prestar assistência às Direcções-Gerais de tutela da Agência (DG EAC, INFSO, AIDCO), no quadro das respectivas actividades (coordenação geral das políticas e dos programas, comunicações, gestão das vertentes não delegadas à Agência).

Recorda-se que a lista constituída com base no presente convite à manifestação de interesse não vincula a Comissão ou à Agência relativamente à adjudicação de um contrato de prestação de serviços aos candidatos seleccionados.

2. Objecto do convite

A Agência lança um convite à manifestação de interesse, a fim de receber candidaturas com vista à constituição de uma lista de peritos que lhe prestarão assistência na execução das seguintes tarefas:

a) Avaliação das propostas recebidas no âmbito de convites à apresentação de propostas;

b) Avaliação e acompanhamento dos projectos:

— avaliação dos relatórios de projectos,

— avaliação dos produtos e dos resultados dos projectos,

— acompanhamento dos projectos e visitas no terreno,

— qualquer outra tarefa relacionada com a análise e/ou o acompanhamento dos programas e dos projectos;

c) Estudos e análises específicos relacionados com os domínios de actividade.

Os peritos serão responsáveis por prestar assistência à Agência ou, se for caso disso, à Comissão, na execução das tarefas atrás referidas, por referência aos objectivos dos programas, às prioridades e critérios definidos nos convites à apresentação de propostas, bem como aos guias e manuais disponibilizados aos candidatos.

[1] E suas Direcções-Gerais de tutela.

3. **Programas em causa**

3.1. *Educação e formação profissional*

3.1.1. Programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida [1]

incluindo a rede de informação sobre a educação na Europa (Eurydice).

http://ec.europa.eu/education/programmes/llp/index_en.html

http://www.eurydice.org/portal/page/portal/Eurydice

http://eacea.ec.europa.eu/static/en/llp/index_en.htm

3.1.2. Programa Erasmus Mundus [2]

incluindo o novo programa a adoptar em 2009.

http://europa.eu.int/comm/education/programmes/mundus/index_fr.html

3.1.3. Erasmus Mundus External Co-operation Window (EM ECW) [3]

http://eacea.ec.europa.eu/extcoop/call/documents/ecw_leaflet.pdf

http://eacea.ec.europa.eu/extcoop/call/index.htm

3.1.4. Acordo específico com os EUA [4]

http://ec.europa.eu/education/programmes/eu-usa/call_en.html

http://eacea.ec.europa.eu/extcoop/usa/index_en.htm

3.1.5. Acordo específico com o Canadá [5]

http://ec.europa.eu/education/programmes/eu-canada/index_en.html

http://eacea.ec.europa.eu/extcoop/canada/index_en.htm

3.1.6. Programa Tempus [6]

A lista de peritos seleccionados para o programa será utilizada pelos serviços da Comissão, bem como pela Agência, sob reserva da prorrogação do mandato desta última.

http://ec.europa.eu/education/programmes/tempus/index_en.html

3.1.7. Programa de cooperação com os países e territórios industrializados (ICI) [Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho [7]].

---

(1) JO L 327 de 24.11.2006, p. 45.
(2) JO L 345 de 31.12.2003, p. 1.
(3) Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1999, relativo à prestação de assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e da Ásia Central (JO L 12 de 18.1.2000, p. 1). Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006 , p. 1). Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).
(4) Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).
(5) Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).
(6) JO L 120 de 8.5.1999, p. 30. Decisão alterada pela Decisão 2000/460/CE (JO L 183 de 22.7.2000, p. 16) e pela Decisão 2002/601/CE (JO L 195 de 24.7.2002, p. 34). Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82). Regulamento (CE) n.º 1638/2006. Regulamento (CE) n.º 1905/2006.
(7) JO L 405 de 30.12.2006, p. 37.

3.2. *Cultura*

3.2.1. Programa Cultura ([1])

http://ec.europa.eu/culture/eac/index_en.html

http://eacea.ec.europa.eu/culture/index_en.htm

3.3. *Juventude*

3.3.1. Programa «Juventude em Acção» ([2])

http://ec.europa.eu/youth/yia/index_en.html

http://eacea.ec.europa.eu/youth/index_en.htm

3.4. *Cidadania*

3.4.1. Programa «Europa para os Cidadãos» 2007-2013 ([3])

http://ec.europa.eu/citizenship/index_fr.html

http://eacea.ec.europa.eu/citizenship/index_en.htm

3.5. *Audiovisual*

3.5.1. Programa «MEDIA 2007» ([4])

http://ec.europa.eu/information_society/media/overview/2007/index_en.htm

http://eacea.ec.europa.eu/media/index_en.htm

3.6. *Programas que estão a ser concluídos*

As tarefas referidas no ponto 2 e, nomeadamente, as tarefas de avaliação e acompanhamento dos projectos poderão também dizer respeito aos antigos programas que estão actualmente a ser concluídos, a saber:

a) segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates», aprovada pela Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]);

b) segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci», aprovada pela Decisão 1999/382/CE do Conselho ([6]);

c) programa de acção comunitário «Juventude», aprovado pela Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]);

d) programa «Cultura 2000», aprovado pela Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]);

e) programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005), aprovado pela Decisão 2000/821/CE do Conselho ([9]);

([1]) Decisão n.º 1903/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que institui o Programa Cultura (2007-2013) (JO L 378 de 27.12.2006, p. 22).
([2]) Decisão n.º 1719/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui o Programa Juventude em Acção para o período de 2007 a 2013 (JO L 327 de 24.11.2006, p. 30).
([3]) Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia activa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).
([4]) Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao sector audiovisual europeu (MEDIA 2007) (JO L 327 de 24.11.2006, p. 12).
([5]) JO L 28 de 3.2.2000, p. 1. Decisão na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2004 do Conselho (JO L 168 de 1.5.2004, p. 1).
([6]) JO L 146 de 11.6.1999, p. 33. Decisão na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).
([7]) JO L 117 de 18.5.2000, p. 1. Decisão na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2004.
([8]) JO L 63 de 10.3.2000, p. 1. Decisão na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2004.
([9]) JO L 336 de 30.12.2000, p. 82. Decisão na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2004.

f) programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA-Formação) (2001-2005), aprovado pela Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

g) programa plurianual (2004-2006) para a integração efectiva das tecnologias da informação e comunicação (TIC) nos sistemas europeus de educação e formação (Programa eLearning) [Decisão n.º 2318/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2])];

h) programa de acção comunitária para a promoção da cidadania europeia activa (participação cívica) [Decisão 2004/100/CE do Conselho ([3])];

i) programa de acção comunitário para a promoção de organismos activos no plano europeu no domínio da juventude [Decisão n.º 790/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4])];

j) programa de acção comunitário para a promoção de organismos activos no plano europeu e o apoio a actividades pontuais no domínio da educação e da formação [Decisão n.º 791/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5])];

k) programa de acção comunitário para a promoção de organismos activos no plano europeu no domínio da cultura [Decisão n.º 792/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([6])];

l) projectos no domínio do ensino superior que podem ser financiados pelas disposições relativas à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da Ásia [Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho ([7])];

m) terceira fase do programa de cooperação universitária Tempus (2000-2006);

As bases jurídicas dos programas, bem como as informações relativas à respectiva execução, estão disponíveis no seguinte sítio Internet:

http://eacea.cec.eu.int/static/index.htm

Esta lista de peritos é elaborada principalmente para prestar assistência à gestão dos programas supracitados, podendo porém ser também utilizada ao serviço de outras acções nos domínios em causa.

4. Processo de selecção

Os peritos são seleccionados com base na sua capacidade técnica e profissional para prestar os serviços requeridos no convite à apresentação de candidaturas.

4.1. *Candidatura*

Os candidatos são solicitados a apresentar as suas candidaturas utilizando o formulário electrónico, em conformidade com as instruções disponíveis no sítio Internet da Agência.

Através do formulário de candidatura, os candidatos podem fornecer provas de que dispõem das competências e da experiência profissional requeridas por referência aos objectivos do ou dos programas para os quais apresentam a sua candidatura. O formulário de candidatura electrónico, a data de encerramento do convite à manifestação de interesse e as modalidades de apresentação das candidaturas estão disponíveis no seguinte endereço:

http://eacea.ec.europa.eu/index.htm

([1]) JO L 26 de 27.1.2001, p. 1. Decisão na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2004.
([2]) JO L 345 de 31.12.2003, p. 9.
([3]) JO L 30 de 4.2.2004, p. 6.
([4]) JO L 138 de 30.4.2004, p. 24.
([5]) JO L 138 de 30.4.2004, p. 31.
([6]) JO L 138 de 30.4.2004, p. 40.
([7]) JO L 52 de 27.2.1992, p. 1.

4.2. *Critérios de elegibilidade*

4.2.1. Critério comum a todos os programas

Os candidatos devem ter uma experiência profissional mínima de quatro anos relacionada com o programa para o qual apresentam a sua candidatura.

4.2.2. Critérios específicos para os vários programas

De um modo geral, o convite está aberto à participação de pessoas singulares nacionais dos países participantes nos programas, o que implica os seguintes critérios específicos para os diferentes programas:

4.2.2.1. Programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida (LLP), incluindo a rede de informação Eurydice

À excepção do programa Monnet, o convite está aberto unicamente à participação de pessoas singulares nacionais:

— dos Estados-Membros da União Europeia,

— dos países da AECL membros do EEE, em conformidade com as condições estipuladas no acordo relativo ao EEE,

— dos países candidatos que beneficiam de uma estratégia de pré-adesão,

— dos países dos Balcãs Ocidentais, na medida em que exista um acordo-quadro prevendo a sua participação nos programas comunitários,

— da Suíça, na medida em que o acordo bilateral com este país tenha sido concluído.

Para o programa Jean Monnet, o convite está aberto à participação de pessoas singulares sem restrições de nacionalidade.

4.2.2.2. Programas Erasmus Mundus e Erasmus Mundus External Co-operation Window (EM ECW)

O convite está aberto à participação de pessoas singulares sem restrições de nacionalidade.

4.2.2.3. Acordos-quadro específicos com os EUA e o Canadá

Para o programa Jean Monnet, o convite está aberto à participação de pessoas singulares nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e, respectivamente, dos Estados Unidos e do Canadá.

4.2.2.4. Programa Tempus

Para o programa Jean Monnet, o convite está aberto à participação de pessoas singulares nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, bem como aos nacionais dos países parceiros (Balcãs Ocidentais, Europa Oriental, Sul do Mediterrâneo, Ásia Central) cuja lista pode ser consultada em:

http://ec.europa.eu/education/programmes/tempus/index_en.html

4.2.2.5. Programa Cultura (2007-2013)

O convite está aberto à participação de pessoas singulares nacionais:

— dos Estados-Membros da União Europeia,

— dos países da AECL membros do EEE, em conformidade com as condições estipuladas no acordo relativo ao EEE,

— dos países candidatos que beneficiam de uma estratégia de pré-adesão,

— dos países dos Balcãs Ocidentais, na medida em que exista um acordo-quadro prevendo a sua participação nos programas comunitários.

4.2.2.6. Programa «Juventude em Acção»

O convite está aberto à participação de pessoas singulares nacionais:

— dos Estados-Membros da União Europeia,

— dos países da AECL membros do EEE, em conformidade com as condições estipuladas no acordo relativo ao EEE,

— dos países candidatos que beneficiam de uma estratégia de pré-adesão,

— dos países dos Balcãs Ocidentais, na medida em que exista um acordo-quadro prevendo a sua participação nos programas comunitários,

— da Suíça, na medida em que o acordo bilateral com este país tenha sido concluído.

4.2.2.7. Programa «Europa para os Cidadãos» 2007-2013

O convite está aberto à participação de pessoas singulares nacionais:

— dos Estados-Membros da União Europeia,

— dos países da AECL membros do EEE, em conformidade com as condições estipuladas no acordo relativo ao EEE,

— dos países candidatos que beneficiam de uma estratégia de pré-adesão,

— dos países dos Balcãs Ocidentais, na medida em que exista um acordo-quadro prevendo a sua participação nos programas comunitários.

4.2.2.8. Programa «MEDIA 2007»

O convite está aberto à participação pessoas singulares nacionais:

— dos Estados-Membros da União Europeia,

— dos países da AECL membros do EEE, em conformidade com as condições estipuladas no acordo relativo ao EEE,

— dos países candidatos que beneficiam de uma estratégia de pré-adesão,

— dos países dos Balcãs Ocidentais, na medida em que exista um acordo-quadro prevendo a sua participação nos programas comunitários;

— da Suíça.

4.3. *Critérios de selecção*

Os peritos serão seleccionados com base nos seguintes critérios:

— competência comprovada nos domínios relacionados com os programas enumerados no ponto 3,

— capacidade de trabalho em inglês, em francês ou em alemão; capacidade de redacção em inglês ou francês; os peritos seleccionados serão convidados a redigir as suas avaliações em inglês ou francês,

— competências básicas de utilização de *software* corrente e experiência suficiente de utilização de computadores pessoais que permita aceder ao ou aos sítios Internet de avaliação, descarregar as propostas e formulários de avaliação, registar, guardar e apresentar por via electrónica as suas avaliações das propostas, relatórios, produtos e/ou resultados dos projectos.

Serão consideradas condições de preferência a experiência no domínio da gestão dos projectos transnacionais, da avaliação de programas e/ou projectos, conhecimentos de outras línguas para além das acima citadas, bem como competências de análise financeira e orçamental das propostas.

As candidaturas serão analisadas de acordo com os critérios referidos no ponto 4.3 do presente convite à manifestação de interesse. A Agência informará os candidatos sobre a aceitação ou rejeição do seu pedido de inscrição na lista.

Esta lista poderá ser utilizada para a constituição de painéis de peritos e/ou para a selecção de peritos para a execução de tarefas específicas. A lista é válida durante todo o período de duração dos programas supracitados (31 de Dezembro de 2013) e, se for caso disso, poderá ser também utilizada durante o período de conclusão dos projectos seleccionados no quadro destes programas.

5. **Convocação dos peritos**

A Agência, ou, se for caso disso, a Comissão, procurará constituir os painéis de peritos de modo equilibrado e assegurando uma rotação adequada dos peritos. Terá igualmente em conta a origem geográfica, as competências linguísticas e o perfil profissional dos candidatos. Respeitando o princípio da escolha dos peritos mais qualificados, a Agência, ou, se for caso disso, a Comissão, procurará também promover uma participação equilibrada de mulheres e homens.

Em função das necessidades, as tarefas poderão ser efectuadas nas instalações da Agência, da Comissão, ou à distância, por meios electrónicos de comunicação.

Os contratos de serviços poderão ser assinados quer pelos próprios peritos quer, no caso de os peritos trabalharem para uma pessoa colectiva, por um representante desta última. As remunerações dos peritos seleccionados serão estabelecidas com base nas tarifas aplicáveis à data de assinatura do contrato. As despesas de viagem e estadia serão reembolsadas com base nas disposições em vigor na Comissão.

O modelo de contrato, que inclui o nível de remuneração e as modalidades de reembolso das despesas de estadia e deslocação em serviço, está disponível no sítio Internet da Agência.

6. **Conflitos de interesses**

A fim de garantir a independência dos peritos na execução das tarefas que lhes serão confiadas, estes últimos deverão assinar uma declaração em que certificam que não existem conflitos de interesses entre as actividades, propostas, relatórios, *dossiers*, produtos e/ou resultados que lhes serão confiados e as suas funções passadas, presentes ou futuras.

Por outro lado, os peritos não podem participar pessoalmente nas actividades, propostas ou projectos a que as tarefas que lhe serão confiadas dizem respeito. Os candidatos são convidados para este efeito a indicar a sua participação eventual no ou nos programas para os quais apresentam a sua candidatura. Os peritos seleccionados serão solicitados a confirmar estas informações antes de serem convidados a participar em qualquer exercício de selecção ou avaliação.

Os peritos seleccionados deverão igualmente dar provas do rigor deontológico adequado nos serviços prestados e deverão, nomeadamente, respeitar a confidencialidade das informações e dos documentos de que tenham tido conhecimento. Serão incluídas no contrato cláusulas específicas neste sentido.